AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823938 - RS (2023/0165029-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILSON BIANCHIN VENTURINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GULHERME AUGUSTO PINTO DA SILVA - RS081394
		FELIPE FAORO BERTONI - RS081429
		PEDRO CATÃO KEENAN MARTINS - RS119279
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE EM *HABEAS CORPUS*. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, em que, em condições ainda não totalmente esclarecidas, o réu tentou atingir a vítima na região do abdômen com um facão, sendo que, ao tentar se defender da agressão, o ofendido foi atingido com um golpe no braço. Tais circunstâncias, demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante ostenta condenação definitiva por crime praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher, o que demonstra a renitência na senda delituosa.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam

Documento eletrônico VDA39584242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 19/12/2023 10:53:35
Código de Controle do Documento: 88c37f4d-2815-450a-9849-fc886cac65ea

insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do *habeas corpus*, da alegação de existência de uma excludente de ilicitude – legítima defesa –, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada, no caso, pelo Tribunal do Júri.

6. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o agravante venha sofrer no fim do processo, porquanto, em recurso em *habeas corpus*, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA39584242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 19/12/2023 10:53:35
Código de Controle do Documento: 88c37f4d-2815-450a-9849-fc886cac65ea

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823938 - RS (2023/0165029-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILSON BIANCHIN VENTURINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GULHERME AUGUSTO PINTO DA SILVA - RS081394
		FELIPE FAORO BERTONI - RS081429
		PEDRO CATÃO KEENAN MARTINS - RS119279
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE EM *HABEAS CORPUS*. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, em que, em condições ainda não totalmente esclarecidas, o réu tentou atingir a vítima na região do abdômen com um facão, sendo que, ao tentar se defender da agressão, o ofendido foi atingido com um golpe no braço. Tais circunstâncias, demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante ostenta condenação definitiva por crime praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher, o que demonstra a renitência na senda delituosa.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do *habeas corpus*, da alegação de existência de uma excludente de ilicitude – legítima defesa –, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada, no caso, pelo Tribunal do Júri.

6. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o agravante venha sofrer no fim do processo, porquanto, em recurso em *habeas corpus*, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por GILSON BIANCHIN VENTURINI, contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 773/786).

No presente recurso, o defesa reitera as alegações de ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a imposição da prisão preventiva não estaria suficientemente justificada, porquanto teria se baseado na gravidade em abstrato do delito.

Afirma não haver gravidade concreta no delito praticado, mormente diante da ausência de perigo de morte da vítima e acrescenta que a condenação anterior não teria correlação com os fatos ora praticados, por não envolverem violência doméstica.

Pondera que a prova oral existente nos autos demonstra que a vítima teria iniciado os ataques ao réu, que apenas reagiu às agressões e menciona que ele teria desistido voluntariamente de prosseguir com suas ações.

Reforça a desproporcionalidade da prisão preventiva, tendo em vista a possível fixação de pena mais branda em caso de eventual condenação, uma vez que a imputação indica a prática de homicídio simples, tentado.

Destaca as condições pessoais favoráveis do agravante, e afirma a suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido nos termos requeridos inicialmente, com a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

Inicialmente, verifica-se dos autos que o acórdão impugnado não conheceu das questões relativas aos fundamentos da prisão preventiva, trazidas no presente recurso, por se tratar de reiteração do HC n. 5264774-91.2022.8.21.7000, anteriormente impetrado naquela Corte, no qual as alegações defensivas já teriam sido examinadas.

Todavia, em razão da existência de informações necessárias à análise do acórdão proferido no HC n. 5264774-91.2022.8.21.7000, passa-se ao exame das alegações aqui colacionadas, a fim de se examinar a possível existência de constrangimento ilegal passível de correção de ofício.

Consoante já destacado na decisão agravada, observa-se que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

> *"No concernente ao fumus commissi delicti, registro que,* ***durante as diligências investigativas, foi constatado que o indiciado, ao visualizar a tentativa de intervenção da vítima para cessar as agressões que estavam sendo perpetradas em desfavor da vítima Adrina, atentou contra a integridade física do ofendido Bernardo - o qual restou lesionado em sua mão - tendo empreendido fuga posteriormente. Ainda, foi destacado, conforme depoimento das testemunhas presentes no local, que o acusado estava bastante alterado no momento, ameaçando matar as demais pessoais que lá estavam. Na mesma linha, quanto ao periculum libertatis, verifico que está configurado em razão da necessidade de diligências a elucidar a totalidade do ato, o qual, em tese, assemelha-se a homicídio na modalidade tentada. Salientando-se, ademais, o modus operandi adotado em local aonde havia aglomeração de pessoas. De se ressaltar, ainda, que o indiciado ostenta a condição de reincidência (evento 2).*** *Assim, estão preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido. Para além, ponderada a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, evidencia-se que os elementos atinentes à conduta praticada justificam a natureza da restrição de liberdade ora analisada.*
>
> *[...]*
>
> ***Além disso, deve-se considerar que o representado é reincidente, possuindo condenação criminal transitada em julgado nos autos do processo n.° 129/2.16.0000940-3, justamente pela prática de crime praticado no âmbito da violência doméstica, inclusive tendo sido encaminhado para o cumprimento das condições do beneficio da suspensão condicional da pena através de audiência admonitória realizada nos autos do PEC n° 8000001-53.2021.8.21.0129, o que demonstra a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão para evitar a reiteração criminosa.*** *Consequentemente, sopesados os interesses relacionados ao caso concreto diante da aplicação do principio da*

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

proporcionalidade stricto sensu, a prisão preventiva do indiciado é medida que se impõe." (fls. 717/719)

O pedido de revogação da custódia preventiva foi indeferido pelo magistrado singular, que assim consignou:

> *"O acusado, todavia, sustentou a tese de legítima defesa - porque, alegadamente, teria apenas reagido à injusta agressão praticada pela suposta vítima -, sob o fundamento de prova nova, consubstanciada nas declarações prestadas por Adriana Soares, Ancelmo Pereira da Silveira, Kelvin de Siqueira Scholz e Gustavo Henrique Balke Schach. Nessa seara, Adriana declarou que alguns homens começaram a mexer conosco, suscitando que o acusado apenas se defendeu de golpes praticados por Bernardo. As demais pessoas declararam que o suspeito é o responsável legal pelo filho, de 12 anos de idade. Ocorre que o depoimento prestado por Adriana, com quem a autoridade policial não conseguiu contato para elucidar os fatos, vai de encontro aos demais depoimentos colhidos em sede preliminar.* ***Esses depoimentos foram prestados pela vítima, Bernardo, por seu pai e pela testemunha Felipe Link, quem acrescentou que o acusado estava bastante alterado, gritando vem cá que eu mato todos vocês. Consequentemente, entendo que não existem indícios suficientes do cometimento dos fatos sob o amparo da tese de legítima defesa, o que, todavia, pode ser retificado ao longo da instrução processual. Ademais, ainda que comprovadas determinadas condições pessoais favoráveis, o acusado é reincidente, o que, aliado à análise do caso concreto, inviabiliza a revogação da prisão.*** *Na mesma linha de raciocínio, o fato de o acusado ser o responsável legal por filho adolescente não denota o condão de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, porque não é maior de 80 anos de idade, não comprovou estar extremamente debilitado por doença grave [mas, apenas, comprovou fazer acompanhamento médico regular], não é pai de filho com doze anos incompletos [Charles fez 12 anos de idade em 08.06.2022] e não demonstrou ser imprescindível aos cuidados de crianças com necessidades especiais, requisitos para a substituição pretendida, consoante art. 318 do CPP. Não bastasse, ainda que desclassificado o delito imputado ao acusado para lesão corporal grave, consiste em crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, preenchendo, portanto, uma das hipóteses para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inc. I, do CP. Desse modo, a manutenção da prisão preventiva é medida impositiva."* (fls. 732/733)

O Tribunal a *quo* manteve a prisão cautelar, por entender que teria sido devidamente fundamentada, tendo destacado que:

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

"O ora paciente, GILSON BIANCHIN VENTURINI, encontra-se segregado cautelarmente desde 14/12/2022 pelo suposto cometimento do delito de homicídio na forma tentada. Impetrou-se a presente ordem de habeas corpus objetivando a soltura do constrito ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere provisório por medidas cautelares diversas. Com o escopo de evitar desnecessária tautologia, peço vênia para reportar-me aos fundamentos lançados por ocasião do liminar indeferimento da ordem pleiteada, agregando-os como razões de decidir (processo 5264774-91.2022.8.21.7000/TJRS, evento 4, DESPADEC1):

> *[...]*
> *Pois bem. Como se verifica da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e dos documentos encartados nos autos eletrônicos, há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, notadamente sobrelevadas a ocorrência policial, prontuários médico-hospitalares, bem como pelas declarações das vítimas e das testemunhas, restando perfectibilizado o fumus comissi delicti.* ***Segundo narrou o ofendido Bernardo, em síntese, após ouvir gritos advindos do interior de um Gol branco, visualizou uma mulher saindo o automóvel, toda machucada no rosto e sangrando, e pedindo ajuda, ocasião em que deu um empurrão no paciente, com o intuito de afastá-lo da mulher. Narrou que Gilson foi até o carro, pegou um facão e tentou cortá-lo duas vezes na região do abdome e, no momento em que ele levantou o facão, foi atingido no braço quando tentava se defender, pois, caso contrário, teria sido lesionado na cabeça.***
> ***Assim, o periculum libertatis também é assente, em razão da gravidade do crime em comento, considerando que o paciente, em tese, mediante uso de um facão, tentou atingir a vítima no abdome e na cabeça, não culminando seu intento, porquanto a vítima foi lesionada profundamente no braço ao tentar se defender do golpe****.*
> *[...]*
> *E basta mera leitura do decisum combatido, para que se possa constatar que o Juízo a quo fundamentou, devidamente, a necessidade da constrição cautelar, baseada na gravidade da conduta. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, estando assentados, na decisão fustigada, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, não havendo falar, portanto, em existência de evidente ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, em sede de liminar. Ainda, consigno que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, e tampouco configura execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente o que ocorre in casu. E , evidenciada a gravidade concreta da conduta, imperiosa a prisão cautelar, restando obstaculizada a aplicação das medidas cautelares a que alude o artigo 319 do Código de Processo Penal, pelo menos em sede de liminar.* ***Ademais, trata-se de paciente reincidente, ostentando condenação criminal definitiva nos autos do processo n.º 129/2.16.0000940-3, pela prática de crime praticado no âmbito da violência doméstica (processo 5002280-29.2022.8.21.0129/RS, evento 2,CERTANTCRIM1).*** *Outrossim, a eventual existência de condições subjetivas favoráveis, consoante iterativa jurisprudência pátria, não impede a manutenção da prisão preventiva, desde que, como na espécie, presentes os seus requisitos autorizadores.*
> *[...]*
> *Por derradeiro, olvida a impetrante que o exame de provas é vedado na via estreita do habeas corpus, de modo que a ilegalidade passível a justificar a impetração deve ser manifesta, limitando-se a matérias de direito que não demandem incursão no acervo probatório, descabendo, por ora, as considerações dos impetrantes acercada análise de prova, bem como que o paciente agiu em legítima defesa e da possível desclassificação do delito para lesão corporal. Tais teses, deverem ser debatida*

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

no feito originário. Diante de todo o exposto, entendo que não houve demonstração da ilegalidade da constrição cautelar, que justifique a concessão da ordem em sede liminar.3. Nesse passo, indefiro a liminar."

Como explicitei exaustivamente sob corte cognitivo, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, dispostos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Ademais, diante do risco de reiteração delitiva apontado em sede liminar, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes anteriores, enseja a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo". (STJ - AgRg nos EDcl no HC 683.436/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021.)No mais, faço alusão aos fundamentos lançados por mim em sede de cognição sumária, a fim de evitar desnecessária repetição. Por tudo, entendo que não houve demonstração da ilegalidade da constrição cautelar, que justifique a concessão da ordem. Com tais considerações, voto por denegar a ordem de habeas corpus." (fls. 632/645)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, em que, em condições ainda não totalmente esclarecidas, o réu tentou atingir a vítima na região do abdômen com um facão, sendo que, ao tentar se defender da agressão, o ofendido foi atingido com um golpe no braço. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia.

Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante ostenta condenação definitiva por crime praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher (autos n. 5002280-29.2022.8.21.0129/RS), o que demonstra

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

a renitência na prática delitiva.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *2. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do recorrente decretada para assegurar a ordem pública, porque inalteradas as razões que a justificaram.*
>
> ***3. Segundo consta, o recorrente teria desferido sucessivos golpes de facão contra a vítima, mesmo após esta ter caído no chão, que somente não veio a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade, além de já ter sido denunciado por delito de ameaça. Dessa forma, é válida a prisão preventiva decretada para assegurar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente evidenciada no modus operandi com que o crime fora praticado.***
>
> *4. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar", como é a hipótese em apreço.*
>
> *5. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*
>
> *6. Por fim, consigne-se que a presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

(AgRg no RHC n. 161.185/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, em razão da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração. Precedente.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o agravante, motivado por notícias de que o ofendido manteria relações afetivas com a companheira do acusado, teria invadido a residência da vítima durante a madrugada, em horário em que a vítima se encontrava em maior vulnerabilidade, dormindo com sua esposa e seu filho de apenas 3 anos de idade, tendo golpeado o ofendido com um facão. Ademais, mesmo depois de ser contido, prosseguiu com as agressões utilizando uma faca que estava em sua posse, de modo que a intervenção de terceiros e familiares foi necessária para interromper completamente as agressões.

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 181.644/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO REPRESENTA ÓBICE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para decretar a prisão cautelar do paciente, diante do modus operandi que revelou a gravidade em concreto da conduta, da quantidade total de droga apreendida com todos os acusados, além dos indícios de se tratar de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

2. ***Este Superior Tribunal afirma que - a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela - (HC n. 498.771/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/11/2019).***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no HC n. 751.082/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/9/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INQUÉRITO BASEADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ESTADO DE PANDEMIA DE COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

DESPROVIDO.

[...]

*VI - **A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.***

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 126.404/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/6/2020).

Ainda, não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o agravante venha sofrer no fim do processo, porquanto, em *habeas corpus* é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciarão o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, tendo sido consignado que "em razão das condições pessoais negativas - ação penal em curso por tráfico e associação pra o tráfico e posse irregular de arma de fogo, na qual foi beneficiado por habeas corpus concedido pelo Superior Tribunal de Justiça em janeiro/2020, poucos meses antes

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

de supostamente voltar a delinquir, a indicar risco de reiteração delitiva", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva, circunstâncias indicativas da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da prisão preventiva na hipótese. (Precedentes).

III - No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva, em razão da pandemia do COVID-19, verifica-se que a insurgência sequer foi analisada pelas instâncias precedentes, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

IV - ***A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que: "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus' (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/8/2016).***

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 591.417/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/9/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADA RAZÃO. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MORADOR QUE AUTORIZOU O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. Na espécie, consta da denúncia que a mãe do agravante franqueou a entrada dos policiais na residência, o que legitima a busca e apreensão realizada.

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

Precedentes.

4. Para alterar tal conclusão e atestar que a genitora do réu não teria permitido o ingresso dos agentes no local, seria necessário o revolvimento de matéria fáticoprobatória, providência vedada na via eleita.

5. Ainda que assim não fosse, havendo fundadas suspeitas de que o agravante estaria ocultando motocicletas furtadas em seu imóvel, era legítima a entrada forçada dos policiais na residência, não havendo que se falar, assim, em ilicitude da prova decorrente da busca e apreensão. Precedentes.

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACUSADO QUE OSTENTA OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Na espécie, o histórico criminal diferenciado do agente, apontando seu envolvimento em delitos, demonstra a propensão à prática criminosa e evidencia a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, já que o caso em comento não se trata de fato isolado em sua vida.

2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

3. ***Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos denunciados. Precedente.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 603.163/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/9/2020).

Importante destacar que, a despeito da controvérsia existente acerca da real motivação do delito, ressalta-se que, demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do *habeas corpus,* da alegação de existência de uma excludente de ilicitude – legítima defesa –, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Tribunal do Júri. A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEGITÍMA DEFESA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AMEAÇAS A VÍTIMA E TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação de legítima defesa na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa, in casu, o Plenário do Júri.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 567.002/MG, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 12/2/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVANTE FORAGIDO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

VI - O habeas corpus é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, não possui campo para cotejo do material fático-probatório, de forma que, na hipótese, a pretensão de reconhecimento de legítima defesa, "visto que estava sendo agredido por ela [vítima] e por sua irmã", é de todo inviável na presente via.

VII - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 608.289/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2020).

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39247089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 23/11/2023 18:57:56
Código de Controle do Documento: 611c4fca-3dc4-4466-b7a0-e3544ce83d5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 823.938 / RS

Número Registro: 2023/0165029-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50022802920228210129 50023617520228210129 50023643020228210129 50864686620238217000 52647749120228217000 6152022150537

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO CATAO KEENAN MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS	:	GULHERME AUGUSTO PINTO DA SILVA - RS081394
		FELIPE FAORO BERTONI - RS081429
		PEDRO CATÃO KEENAN MARTINS - RS119279
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GILSON BIANCHIN VENTURINI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILSON BIANCHIN VENTURINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GULHERME AUGUSTO PINTO DA SILVA - RS081394
		FELIPE FAORO BERTONI - RS081429
		PEDRO CATÃO KEENAN MARTINS - RS119279
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA39583005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:22:02
Código de Controle do Documento: de464efe-83fe-49ae-b708-1148466deed9

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39583005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:22:02
Código de Controle do Documento: de464efe-83fe-49ae-b708-1148466deed9